



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.536 - PR (2011/0081195-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : TARCISO JOSÉ KARVAT
ADVOGADA : MARINA MICHEL DE MACEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SUPERIORES DE ADMINISTRAÇÃO
E GERÊNCIA - FESAG
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. CONCLUSÕES DA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA N. 5 DO STJ. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO RELATOR. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. FALTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AGRAVADA PARA RESPOSTA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA.

1. No que tange à aludida afronta ao art. 535, incs. I e II, do Código de Processo Civil (CPC), nota-se que a Corte *a quo*, ofereceu conclusão conforme a prestação jurisdicional solicitada, manifestou-se de forma clara e harmônica sobre a alegada adoção de critérios não previstos no edital para correção da prova.

2. Quanto à negativa de vigência ao art. 333 da Lei Adjetiva Cível, conforme reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a análise da necessidade ou não de produção de prova, qualquer que seja o momento processual ou o motivo que leve a tanto, é atribuição da instância ordinária. Eventual reforma desta decisão importaria em reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.

3. Da mesma forma, não se pode conhecer do sustentado desrespeito ao art. 12, § 1º, da Lei n. 8.112/90, a pretensão recursal é, na verdade, analisar a existência de critério objetivo para correção da Questão Discursiva n. 2 do citado certame, vale dizer, rever a premissa de fato fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, bem como os termos do edital em debate, o que é vedado aos membros do Superior Tribunal de Justiça por seus Enunciados n. 7 e 5, respectivamente.

4. Outrossim, impossível conhecer do especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional. É que, mesmo nesses casos, é necessária a indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai a divergência, sob pena de atração da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia (fundamentação deficiente). Precedentes.

5. Por fim, no que tange à aludida violação ao art. 523, § 2º, do CPC, esta Corte já consignou que não é obrigatória a intimação da parte contrária para apresentação de contraminuta ao agravo interposto contra o deferimento de medida liminar quando não há prejuízo ao agravado. Precedentes.

6. De fato, o sistema processual é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas e, por isso mesmo, somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo deve ser declarada (*pas de nullité sans grief*).

7. No presente caso, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos do ato que negou provimento ao recurso administrativo, a fim de obrigar a ré a promover nova correção e avaliação da segunda questão da prova discursiva do autor, foi parcialmente deferido para que a organização do concurso conhecesse do recurso interposto pelo autor acerca da Questão n. 2 de sua prova discursiva, para que fossem apreciadas, justificadamente, suas razões. Por sua vez, a União, a fim de impugnar tal decisão, interpôs agravo de instrumento, ao qual se negou seguimento por ausência da juntada de cópia da procuração da parte agravada.

8. Nesse contexto, na hipótese em testilha, não se pode conhecer da invalidade do ato em razão da ausência de prejuízo ao recorrido, pois a decisão não modificou a situação jurídica até então estabelecida.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.536 - PR (2011/0081195-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : TARCISO JOSÉ KARVAT
ADVOGADA : MARINA MICHEL DE MACEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SUPERIORES DE ADMINISTRAÇÃO
E GERÊNCIA - FESAG
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por Tarciso José Karvat, inconformado com o aresto proferido pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e assim ementado:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. PLEITO DE MAJORAÇÃO DA NOTA. ALEGADA NULIDADE DO EDITAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO LIVRE ACESSO AOS CARGOS PÚBLICOS E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE RESPOSTA. NULIDADE SANADA PELA CONDUTA DA PARTE INTERESSADA. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO DESPROVIDOS.

1- A falta de intimação do agravado para responder o agravo retido não deve conduzir à nulidade do processo pois o prejudicado não levantou a questão na primeira oportunidade que teve ciência da falta. Aplicação do art. 245, do CPC.

2- A matéria em debate é apenas de direito, descabendo deferir prova pericial para, ao fim e ao cabo, tentar substituir a atividade que é prerrogativa da Administração Pública. Correta a sentença que determinou o julgamento antecipado. Agravo retido desprovido.

3- Segundo o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, é vedado ao Poder Judiciário o reexame dos critérios usados pela banca examinadora na elaboração, correção e atribuição de notas em provas de concursos públicos, devendo limitar-se ao exame da legalidade do procedimento administrativo e da observância das regras contidas no respectivo edital.

4- A alegada nulidade do edital resta prejudicada pois, com a antecipação de tutela deferida *initio litis*, o recurso contra correção da prova foi examinado embora indeferido.

5- Não se vislumbra violação da isonomia e do livre acesso aos cargos público na conduta da Administração que, baseada nos critérios do edital e chancelada por banca imparcial, atribui determinada nota ao candidato.

6- Agravo retido e apelação desprovida.

Os embargos declaratórios opostos pelo ora recorrente foram acolhidos apenas para efeito de prequestionamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No apelo especial, o recorrente discorre sobre a afronta ao art. 535, incs. I e II, do Código de Processo Civil (CPC), ante eventual omissão acerca da sustentada adoção de critérios não previstos no edital para correção da sua prova. Aponta violação ao art. 523, §2º, do CPC, em face da falta de intimação do ora recorrente para a apresentação da contraminuta ao agravo de instrumento contra o deferimento de medida liminar. Disserta, ainda, sobre a negativa de vigência ao art. 333 da Lei Adjetiva Cível, em razão do indeferimento da produção de prova pericial por ele requerida. Aduz acerca do desrespeito ao art. 12, §1º, da Lei n. 8.112/90, ao argumento de que em nenhum momento se exigiu a indicação de doutrina como critério para pontuação da Questão Discursiva n. 2 para o concurso público para provimento de cargos no TRE/PR. Por fim, aponta divergência jurisprudencial.

Contrarrazões às fls. 394/399.

O recurso especial foi admitido na Corte de origem.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não-provimento do especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.536 - PR (2011/0081195-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. CONCLUSÕES DA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA N. 5 DO STJ. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO RELATOR. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. FALTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AGRAVADA PARA RESPOSTA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA.

1. No que tange à aludida afronta ao art. 535, incs. I e II, do Código de Processo Civil (CPC), nota-se que a Corte *a quo*, ofereceu conclusão conforme a prestação jurisdicional solicitada, manifestou-se de forma clara e harmônica sobre a alegada adoção de critérios não previstos no edital para correção da prova.
2. Quanto à negativa de vigência ao art. 333 da Lei Adjetiva Cível, conforme reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a análise da necessidade ou não de produção de prova, qualquer que seja o momento processual ou o motivo que leve a tanto, é atribuição da instância ordinária. Eventual reforma desta decisão importaria em reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.
3. Da mesma forma, não se pode conhecer do sustentado desrespeito ao art. 12, § 1º, da Lei n. 8.112/90, a pretensão recursal é, na verdade, analisar a existência de critério objetivo para correção da Questão Discursiva n. 2 do citado certame, vale dizer, rever a premissa de fato fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, bem como os termos do edital em debate, o que é vedado aos membros do Superior Tribunal de Justiça por seus Enunciados n. 7 e 5, respectivamente.
4. Outrossim, impossível conhecer do especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional. É que, mesmo nesses casos, é necessária a indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai a divergência, sob pena de atração da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia (fundamentação deficiente). Precedentes.
5. Por fim, no que tange à aludida violação ao art. 523, § 2º, do CPC, esta Corte já consignou que não é obrigatória a intimação da parte contrária para apresentação de contraminuta ao agravo interposto contra o deferimento de medida liminar quando não há prejuízo ao agravado. Precedentes.
6. De fato, o sistema processual é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas e, por isso mesmo, somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada (*pas de nullité sans grief*).
7. No presente caso, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos do ato que negou provimento ao recurso administrativo, a fim de obrigar a ré a promover nova correção e avaliação da segunda questão da prova discursiva do autor, foi parcialmente deferido para que a organização do concurso conhecesse do recurso interposto pelo autor acerca da Questão n. 2 de sua prova discursiva, para que fossem apreciadas, justificadamente, suas razões. Por sua vez, a União, a fim de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnar tal decisão, interpôs agravo de instrumento, ao qual se negou seguimento por ausência da juntada de cópia da procuração da parte agravada.

8. Nesse contexto, na hipótese em testilha, não se pode conhecer da invalidade do ato em razão da ausência de prejuízo ao recorrido, pois a decisão não modificou a situação jurídica até então estabelecida.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): No que tange à aludida afronta ao art. 535, incs. I e II, do Código de Processo Civil (CPC), nota-se que a corte *a quo*, ofereceu conclusão conforme a prestação jurisdicional solicitada, manifestou-se de forma clara e harmônica sobre a alegada adoção de critérios não previstos no edital para correção da prova, sobretudo no seguinte trecho do aresto:

Não se vislumbra ilegalidade ou abuso de poder na atividade da banca. Os fundamentos que levaram a banca a atribuir a nota 5,0 não estão restritos unicamente à "ausência de indicação de doutrinadores". Outros aspectos foram ali declinados, suficientes para fundamentar a nota atribuída.

.....

Não se vislumbra, igualmente, a violação ao princípios constitucionais da isonomia e ampla acessibilidade aos cargos públicos. Os acesso aos cargos é assegurado aos cidadãos que preencham os requisitos previstos na lei. Os critérios de correção não são desarrazoados e estão explicitados nas razões informados pela banca no exame do recurso administrativo do apelante.

Quanto à negativa de vigência ao art. 333 da Lei Adjetiva Cível, conforme reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a análise da necessidade ou não de produção de prova, qualquer que seja o momento processual ou o motivo que leve a tanto, é atribuição da instância ordinária.

Eventual reforma desta decisão importaria em reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. PROVA PERICIAL. ART. 330, I, DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

1. A decisão pela necessidade, ou não, da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá avaliar se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção.

2. É inviável a discussão sobre cerceamento de defesa e possibilidade de julgamento antecipado da lide quando o aresto recorrido fundamenta seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convencimento em elementos constantes nos autos do processo, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial. não conhecido. (REsp 970.81/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJU 18.10.2007)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL E REQUISIÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

A matéria escapa do âmbito de cognição do recurso especial, pois necessário seria o reexame do conjunto probatório para se analisar se as provas dos autos são suficientes para a apreciação do pedido formulado, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 deste Sodalício.

Não há que se falar em cerceamento de defesa ou ilegalidade se o juiz indefere a produção de prova pericial e a juntada do processo tributário administrativo ao verificar que o processo está suficientemente instruído.

Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 441.782/MG, Rel. Min. Franciulli Neto, Segunda Turma, DJU 26.5.2003)

Da mesma forma, não se pode conhecer do sustentado desrespeito ao art. 12, §1º, da Lei n. 8.112/90, isso porque das argumentações constantes do voto condutor colhe-se o seguinte trecho:

Não se vislumbra ilegalidade ou abuso de poder na atividade da banca. Os fundamentos que levaram a banca a atribuir a nota 5,0 não estão restritos unicamente à "ausência de indicação de doutrinadores". Outros aspectos foram ali declinados, suficientes para fundamentar a nota atribuída.

A seu turno, a parte recorrente assevera no especial o que se segue:

"05. Em suma: em nenhum momento, seja no Edital ou no enunciado da questão, a Administração Pública exigia a indicação de exigência a respeito da indicação de doutrinadores, como utilizar como critério quando na correção? Ademais, em nenhum momento, a Segunda Recorrida, FESAG, demonstrou quais foram os erros de concepção na resposta do Recorrente. Por fim, reitere-se que o Recorrente descreveu dentro do limite de linhas estabelecido para a resposta, corretamente o que é empenho, inclusive, indicando qual é a sua natureza jurídica.

06. Como se vê, não houve por parte das recorridas (União e Fesag) manifestação que afastasse o seguinte argumento fático: ausência de critérios objetivos para a correção da questão discursiva n. 2 para o Concurso Público elaborado pelo TRE-PR e, conseqüentemente, motivos que sustentassem a atribuição parcial da nota (...)."

Fica fácil observar, portanto, que a pretensão recursal é, na verdade, analisar a existência de critério objetivo para correção da Questão Discursiva n. 2 do citado certame, vale dispor, rever a premissa de fato fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, bem como os termos do edital em debate, o que é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vedado aos membros do Superior Tribunal de Justiça por seus Enunciados n. 7 e 5, respectivamente.

Outrossim, impossível conhecer do especial interposto com fundamento na alínea “c” do permissivo constitucional. É que, mesmo nesses casos, é necessária a indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai a divergência, sob pena de atração da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia (fundamentação deficiente). Nesse sentido, ganham relevância os seguintes precedentes: REsp 880.870/PR, Rel. Min. Félix Fischer, DJU 23.4.2007; AgRg no Ag 815.186/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 2.4.2007; e AgRg no REsp 760.783/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 15.12.2008.

Por fim, no que tange à aludida violação ao art. 523, §2º, do CPC, esta Corte já consignou que não é obrigatória a intimação da parte contrária para apresentação de contraminuta ao agravo interposto contra o deferimento de medida liminar quando não há prejuízo ao agravado. Sobre o tema, leia-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO RELATOR. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AGRAVADA PARA RESPOSTA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.

1. A intimação do recorrido para apresentar contra-razões é o procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, previsto em qualquer recurso, inclusive no de agravo de instrumento (CPC, art. 527, V). Justifica-se a sua dispensa quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), já que a decisão vem em benefício do agravado. Todavia, a intimação para a resposta é condição de validade da decisão monocrática que vem em prejuízo do agravado, ou seja, quando o relator acolhe o recurso, dando-lhe provimento (art. 557, § 1º-A). Nem a urgência justifica a sua falta: para situações urgentes há meios específicos e mais apropriados, de "atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação da tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal" (CPC, art. 525, III).

2. Embargos de divergência a que se nega provimento.

(EREsp 1038844/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 20/10/2008)

De fato, o sistema processual é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas e, por isso mesmo, somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada (*pas de nullité sans grief*).

No presente caso, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos do ato que negou provimento ao recurso administrativo, a fim de obrigar a ré a promover



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nova correção e avaliação da segunda questão da prova discursiva do autor, foi parcialmente deferido para que a organização do concurso conhecesse do recurso interposto pelo autor acerca da Questão n. 2 de sua prova discursiva, para que fossem apreciadas, justificadamente, suas razões. Por sua vez, a União, a fim de impugnar tal decisão, interpôs agravo de instrumento, ao qual se negou seguimento por ausência da juntada de cópia da procuração da parte agravada.

Nesse contexto, na hipótese em testilha, não se pode conhecer da invalidade do ato em razão da ausência de prejuízo ao recorrido, pois a decisão não modificou a situação jurídica até então estabelecida.

Com essas considerações, voto por CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, NEGAR-LHE PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0081195-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.248.536 / PR

Número Origem: 200870000061804

PAUTA: 16/06/2011

JULGADO: 21/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TARCISO JOSÉ KARVAT
ADVOGADA : MARINA MICHEL DE MACEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SUPERIORES DE ADMINISTRAÇÃO E
GERÊNCIA - FESAG
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.